

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 77, publicada no D.O.U. de 28/1/2026, Seção 1, Pág. 20.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Campanha Nacional de Escolas da Comunidade		UF: MG
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade CNEC de Educação de Uberaba – FACEUB, com sede no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais.		
RELATORA: Maria Paula Dallari Bucci		
PROCESSO N°: 23000.048197/2024-49		
PARECER CNE/CES N°: 207/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 12/3/2025

I – RELATÓRIO

Cuida-se do pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade CNEC de Educação de Uberaba – FACEUB, a qual foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.281, de 17 de novembro de 2016, publicado no Diário Oficial da União – DOU, em 18 de novembro de 2016.

A Instituição de Educação Superior – IES está sediada na Rua Felipe dos Santos, nº 286, bairro Nossa Senhora da Abadia, no município de Uberaba, no estado de Minas Gerais, e é mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 33.621.384/0001-19, oferta os seguintes cursos superiores:

Curso	Código do curso	Situação	Ato Autorizativo/de Extinção
Administração, bacharelado	1454436	Ativo	Portaria SERES/MEC nº 7, de 1º/4/2020, DOU 2/4/2020.
Ciências Contábeis, bacharelado	1454437	Ativo	Portaria SERES/MEC nº 63, de 3/3/2020, DOU 5/3/2020.
Gestão de Recursos Humanos, tecnológico	1454438	Ativo	Portaria SERES/MEC nº 63, de 3/3/2020, DOU 5/3/2020.
Matemática, licenciatura	1208090	Em extinção	Portaria SERES/MEC nº 785, de 8/12/2016, DOU 8/12/2016.
Pedagogia, licenciatura	1208085	Em extinção	Portaria SERES/MEC nº 785, de 8/12/2016, DOU 8/12/2016.
Produção Multimídia, tecnológico	1208093	Extinto	Portaria SERES/MEC nº 224, de 19/7/2023, DOU 20/7/2023.

Do Mérito

A solicitação de descredenciamento voluntário da IES está formalizada no Requerimento nº 5384970, protocolado em 14 de novembro de 2024, constante nos autos.

Por meio da Nota Técnica nº 3/2025/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, o processo foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação – CNE, para análise e deliberação acerca do pleito, *in verbis*:

[...]
ANÁLISE

[...]

11. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo supracitado, declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal.

12. Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

13. No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, “b”, acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (5384970, 5384969 e 5384971) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235/2017 e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, haja vista estar presente nos autos Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico (5384968) assinado pelo Diretor da Faculdade CNEC Unai (cód. e-MEC nº 1070).

14. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que há processos regulatórios relativos à IES em trâmite no sistema e-MEC, conforme o comprovante anexo (5558087).

15. Por fim, caso não haja divergência de entendimento entre esta Secretaria e o Conselho Nacional de Educação sobre a presente matéria, cabe ressaltar que o presente processo se amolda aos termos contidos no PARECER REFERENCIAL n. 00201/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU (5558093), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e não há necessidade de envio dos autos àquele órgão setorial da Advocacia-Geral da União (AGU).

CONCLUSÃO

16. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade CNEC de Educação de Uberaba – FACEUB (Cód. e-MEC nº 14383) e, em decorrência, à extinção dos cursos constantes da tabela do 4º parágrafo desta nota técnica, da FACEUB, apontando

ainda que a Faculdade CNEC Unai (cód. e-MEC nº 1070), mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade (cód. e-MEC nº 407), CNPJ 33.621.384/0001-19, será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

Considerações da Relatora

Observa-se que a solicitação foi formalizada no Requerimento nº documento SEI nº 4764477, de 25 de março de 2024, e que esta foi processada de acordo com o art. 12 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e arts. 75 e 76 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Ademais, verifica-se que a IES, além de estar em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, instruiu seu pedido com todos os documentos e pressupostos exigidos pelo art. 77 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Considerando-se o resultado da apreciação realizada pela Coordenação-Geral de credenciamento das Instituições de Educação Superior – CGCIES/DIREG/SERES/MEC, esta Relatora entende que deve ser deferido o pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade CNEC de Educação de Uberaba – FACEUB.

Encaminha-se, então, o seguinte voto para apreciação da colenda Câmara de Educação Superior – CES/CNE.

II – VOTO DA RELATORA

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade CNEC de Educação de Uberaba – FACEUB, com sede na Rua Felipe dos Santos, nº 286, bairro Nossa Senhora da Abadia, no município de Belo Horizonte, no estado de Minas Gerais, mantida pela Campanha Nacional de Escolas da Comunidade, com sede no mesmo município e estado, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do art. 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a Faculdade CNEC Unai ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade CNEC de Educação de Uberaba – FACEUB.

Brasília-DF, 12 de março de 2025.

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 12 de março de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente